
REGULAMENTO

DO

**“FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL
IPANEMA II”**

Datado de 24 de julho de 2024

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º: O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II, doravante denominado Fundo, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial Resolução CVM nº 175, seu Anexo Normativo II e seus respectivos Anexos, se houver..

Parágrafo 1º: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e terá prazo máximo de duração de 15 (quinze) anos, contados da data da primeira integralização de quotas do Fundo, podendo este prazo ser alterado por deliberação da assembleia geral de quotistas do Fundo.

Parágrafo 2º: Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Quotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Quotas, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 3º: A liquidação do Fundo poderá ocorrer a qualquer tempo, por proposta do Consultor Especializado de Investimentos, submetida à Assembleia Geral, caso este entenda que a execução da política de cobrança/execução dos Direitos Creditórios não seja mais economicamente viável ou caso não haja mais Direitos Creditórios na carteira, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas pela Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 4º: Para fins do manual que dispõe a respeito das regras e procedimentos de administração e gestão de recursos de terceiros, da ANBIMA, o Fundo é classificado como "FIDC Outros"

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 2º: O Fundo destina-se a receber aplicações de investidores profissionais conforme definido pela Resolução CVM nº 30, não residentes ou residentes no Brasil, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo.

Parágrafo Único: Somente é permitida a emissão e negociação de fração de quotas do Fundo para os Quotistas que possuam no mínimo uma quota subscrita.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º: As atividades de administração do Fundo e gestão serão exercidas pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP

05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42.

Parágrafo 1º: O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo 2º: O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos como estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Artigo 4º: As obrigações do Administrador são aquelas previstas na Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 1º: Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Administrador é responsável por contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (b) escrituração das quotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) entidade registradora dos Direitos Creditórios, quando aplicável;
- (e) custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º: O Administrador poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-lo no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º: O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados por si, em nome do Fundo, se **(a)** estes não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados por eles estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 5º: O Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação conforme previsto na Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 1º: Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Gestor é responsável por contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- I – intermediação de operações para a carteira de ativos;
- II – distribuição de quotas;
- III – consultoria de investimentos;
- IV – classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V – formador de mercado de classe fechada;
- VI – cogestão da carteira de ativos;
- VII - consultoria especializada; e
- VIII - agente de cobrança;

Parágrafo 2º: O Gestor poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-lo no cumprimento das obrigações, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º: O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados por si, em nome do Fundo, se **(a)** estes não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados por eles estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 6º: É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, praticar os atos descritos na Resolução CVM nº 175, em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pela referida resolução.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, cada Prestador de Serviço Essencial ou Demais Prestador de Serviço é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Quotistas, terceiros e as autoridades competentes em comprovação de que os prejuízos procederem de dolo ou má-fé, não sendo a Administradora, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços nas hipóteses previstas Resolução CVM nº 175.

Artigo 7º: Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, conforme o caso; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º: Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a quotistas que detenham Quotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo 2º: No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 3º: Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Parágrafo 4º: No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral.

Parágrafo 5º: Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

Parágrafo 6º: No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, este deverá encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Parágrafo 7º: Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao Custodiante.

Artigo 8º: A atividade de consultoria especializada de investimentos do Fundo ficará a cargo da B.CAPITAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Doutor Avelino Chaves, 106, Vila Hamburguesa, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.378.835/0001-90 .

Parágrafo 1º: Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato de prestação de serviços firmado com o Fundo, ao Consultor Especializado de Investimentos caberá dar suporte e subsidiar o Administrador e o Gestor, inclusive nas seguintes atividades:

- I. Indicar e prestar consultoria na seleção dos Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo, com base na validação das condições de cessão definidas neste Regulamento e nos objetivos e política de investimento do Fundo;

- II. Definir o preço de aquisição de cada carteira de Direitos Creditórios a ser adquirida pelo Fundo, justificando-o ao Gestor;
- III. Auxiliar na avaliação das carteiras de Direitos Creditórios que sejam oferecidas ao Fundo, bem como negociar com os possíveis Cedentes as carteiras de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo e os termos respectivo Contrato de Cessão, acompanhando o cumprimento do referido contrato;
- IV. Auxiliar o Fundo a contratar sociedades especializadas na prestação de serviços legais, de custódia, corretagem, contabilidade, administração, manutenção de ativos e execução dos Direitos Creditórios;
- V. Auxiliar o Gestor na precificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, por meio do envio de parecer por escrito a respeito de tal precificação;
- VI. Auxiliar na adoção de processos internos de gerenciamento de risco e de gestão da cobrança e controle e acompanhamento das atividades dos Agentes Cobradores e terceiros
- VII. Definir em conjunto com o Administrador a conveniência de emitir novas quotas; e
- VIII. Auxiliar o Gestor na reavaliação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, indicando ao Administrador, periodicamente e por escrito, o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º O serviço de Agente de Cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, direitos creditórios inadimplidos será prestado pelo Consultor Especializado de Investimentos do Fundo.

Parágrafo 3º: O Agente de Cobrança observará, no mínimo, os seguintes procedimentos: (i) contato com o devedor; (ii) análise da situação processual para eventual adoção de novas medidas cabíveis, em caso de crédito ajuizado; e (iii) condução ativa do processo, em caso de crédito ajuizado.

Artigo 9º: O serviço de custódia, bem como a controladoria e a escrituração das quotas do Fundo serão prestados pela BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42.

Parágrafo 1º: Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, e neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na Resolução CVM nº 175, dentre elas:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (b) escrituração das quotas;
- (c) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou pelo prestador de serviços por ele subcontratado, conforme aplicável; e
- (g) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período, diretamente ou pelo prestador de serviços por ele subcontratado.

Parágrafo 2º: Para fins da verificação do lastro dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

Artigo 10: Em virtude da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Gestor, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação de lastro dos direitos creditórios por amostragem.

Parágrafo 1º: A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita por amostragem e em conformidade com as boas práticas de mercado. Serão empregadas técnicas de amostragem estatística, em que a amostra é selecionada com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser estendidos ao conjunto. Para a definição de escopo da verificação de lastro serão analisadas as características e particularidades de cada tipo de Direito Creditório, bem como o processo pelo qual é obtido e formalizado. Neste sentido e, dependendo das características dos Direitos Creditórios, o escopo da verificação poderá compreender:

- a) Verificação física dos documentos;

- b) Verificação do saldo em aberto;
- c) Verificação data de vencimento e/ou prazo de inadimplência;
- d) Verificação dados cadastrais do devedor (Nome, CPF/CNPJ, endereço).

Parágrafo 2º: O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, conforme aplicável, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 3º: O Gestor será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva data de Aquisição e pagamento.

Parágrafo 4º: Em razão da dispensa decorrente do processo CVM nº RJ2013/4911, não se aplica ao Fundo a vedação de que o Cedente figure como prestador de serviço de guarda da documentação.

Parágrafo 5º: A totalidade dos Documentos Comprobatórios será disponibilizada ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, conforme aplicável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do ingresso do direito creditório no Fundo, exceto nos casos em que o Cedente permaneça com a guarda dos documentos, conforme parágrafo acima.

Parágrafo 6º: Considera-se documentação dos direitos creditórios aquela:

- I – original emitida em suporte analógico;
- II – emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
- III – digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11: Pela prestação dos serviços de administração, gestão, custódia, controladoria, escrituração das Quotas do Fundo, é devido ao Administrador uma remuneração equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que a taxa máxima de custódia será correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais), a qual será deduzida da remuneração da Administradora.

Parágrafo 1º: A remuneração do Gestor será deduzida da remuneração da Administradora;

Parágrafo 2º: O valor acima descrito será calculado e provisionado diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do dia imediatamente anterior ao do cálculo, e será pago, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 4º: Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional, feriado estadual ou municipal ou ainda dias em que por qualquer motivo não haja expediente bancário na sede do Custodiante.

Parágrafo 5º: O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de performance ou taxa de saída.

Parágrafo 6º: Será devida uma remuneração ao Consultor Especializado de Investimentos, equivalente ao valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a prestação de serviços do mês anterior, sendo que referida remuneração constitui um encargo do Fundo.

Parágrafo 7º: Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditório, o Agente de Cobrança fará jus à remuneração descrita no respectivo contrato de cobrança, sendo que referida remuneração constitui um encargo do Fundo.

Parágrafo 8º: A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova distribuição pública de Quotas será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Parágrafo 9º: O Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas de suas remunerações sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço por ele contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da sua remuneração.

CAPÍTULO V – DO OBJETIVO DO FUNDO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 12: O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas, no longo prazo, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, preponderantemente, na aquisição de carteiras de direitos creditórios não-padronizados, vencidos e não pagos quando de sua cessão para o Fundo. Os Direitos Creditórios deverão obedecer pelo menos um dos critérios abaixo:

- (a) ser originados de operações financeiras, comerciais, imobiliárias, de prestações de serviços, de arrendamento mercantil e/ou industriais realizadas por instituições financeiras e outras sociedades atuantes no mercado brasileiro nos segmentos anteriormente referidos;
- (b) ser decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações;
- (c) resultar de ações judiciais em curso, ser objeto de litígio, ou ter sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; e
- (d) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

Artigo 13: Após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Único: A classe única de Quotas fica dispensada de observar o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido para aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor uma vez que as Quotas serão destinadas a Investidores Profissionais.

Artigo 14: Somente poderá ceder Direitos Creditórios ao Fundo o Cedente que tenha celebrado um contrato de cessão de Direitos Creditórios (cada um “Contrato de Cessão”) com o Fundo, sempre com a interveniência do Consultor Especializado de Investimentos. Toda e qualquer operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no Contrato de Cessão celebrado entre o respectivo Cedente e o Fundo, com interveniência/anuência do Consultor Especializado de Investimentos.

Parágrafo 1º: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Regulamento não traz descrição dos processos de originação e das políticas de concessão de crédito dos Cedentes, referentes aos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 2º: Não é possível indicar de forma detalhada as condições, prazos e valores dos Direitos Creditórios passíveis de ingresso no Fundo, uma vez que estas características não são determinantes para a escolha dos Direitos Creditórios pelo Administrador, com o auxílio do Consultor Especializado de Investimentos, e, portanto, não estão no rol de critérios de elegibilidade.

Parágrafo 3º: Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste Regulamento, em especial a política de investimento descrita neste Capítulo, por meio de assinatura de termo de adesão e ciência de risco.

Artigo 15: Os documentos que formalizam os Direitos Creditórios consistirão em (i) contratos celebrados entre os Cedentes, ou cedentes originários que vieram a ceder os Direitos Creditórios aos Cedentes, e seus clientes devedores e/ou garantidores; (ii) no caso de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, certidão expedida pelo Juízo competente ou por qualquer outro meio que seja aceito pelo Custodiante; e (iii) todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, validade e exigibilidade dos Direitos Creditórios.

Artigo 16: O Fundo pode aplicar o remanescente de seu Patrimônio Líquido em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

c) certificados e recibos de depósito bancário de emissão do Banco Bradesco S.A., Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco do Brasil S.A., Banco HSBC S.A.; Banco Citibank S.A., Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão e Caixa Econômica Federal;

d) operações no mercado de crédito privado, tais como: Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Depósito Bancário (CDBs), quotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Notas Promissórias Comerciais ("Commercial Papers"), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Célula de Crédito Imobiliário (CCIs), Derivativos de Crédito, Ações, dentre outros títulos de dívida privada, utilizando-se com o objetivo de buscar retornos superiores a variação das taxas de CDI no longo prazo; e

e) quotas de fundos de investimento (FI's) e fundos de investimento em quotas de fundos de investimentos (FICFI's) das classes Referenciado e Renda Fixa.

Parágrafo 1º: Os ativos acima relacionados serão contabilizados segundo as práticas e procedimentos de mercado, observados ainda os critérios de precificação previstos no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante. Em relação aos Direitos Creditórios, a contabilização deverá seguir o disposto no presente Regulamento.

Parágrafo 2º: Todos os ativos componentes da carteira do Fundo, que não se enquadrem nos itens expressamente previstos no *caput*, serão considerados como Direitos Creditórios, desde que atendam a regulamentação em vigor, os critérios de elegibilidade e a política de investimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo 3º: Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º: Os ativos descritos no item (d) acima estão sujeitos a validação pelo Custodiante quanto a sua operacionalização e aplicação do Fundo.

Artigo 17: O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, salvo para proteção de posições detidas à vista, até o limite destas.

Artigo 18: O Fundo não aplicará seus recursos em *warrants* e em contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como em títulos ou certificados representativos desses contratos.

Artigo 19: Os direitos creditórios deverão ser validados quanto aos critérios de elegibilidade e às condições de cessão previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DA ELEGIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 20: Somente poderão integrar a carteira de investimentos do Fundo os Direitos Creditórios que tenham sido ofertados ao Fundo por meio de arquivo eletrônico, em *layout* previamente acordado com o Custodiante e enviado pelo Consultor Especializado de Investimentos.

Artigo 21: A validação dos direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento será realizada no momento do recebimento do arquivo contendo os dados conforme o *caput* deste artigo, previamente ao pagamento da cessão.

CAPÍTULO VII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 22: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista.

Parágrafo 1º: As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado de Investimentos, do Custodiante, conforme aplicável, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. Ademais, as aplicações do Fundo expõem a risco o Patrimônio Líquido do Fundo em razão dos riscos adiante discriminados.

Parágrafo 2º: O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de riscos:

- a) Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos: consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores.
- b) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios caracterizam operações cujo risco de crédito se concentra, em primeira instância, na capacidade financeira de seus Devedores.
- c) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, poderá haver dificuldades na liquidação de posições ou negociação dos referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar ao aceite de descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Quotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados. Este risco é majorado em virtude da

necessidade de respeito ao Direito de Preferência, que depende de ação dos próprios Quotistas para que seja rigorosamente respeitado.

d) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Quotas e perdas aos Quotistas.

e) Risco de Descontinuidade: a política de investimento do Fundo, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os critérios de elegibilidade e de acordo com a política de investimento previstos no Regulamento;

f) Ausência de Prévia e Clara Definição dos Direitos Creditórios Elegíveis: Uma vez que a política de investimento do Fundo está pautada na capacidade de identificação de carteiras com taxa de desconto e custos compatíveis com os objetivos de retorno do Fundo, mas não atrelada a prazos, valores ou condições pré-definidas de originação e concessão dos créditos, a ausência de rígidos critérios de elegibilidade pode agravar o risco do Fundo.

g) Demais Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

h) Riscos decorrentes do apreamento dos ativos: decorrem do apreamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, que deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*) podem ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das suas Quotas;

i) Riscos macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Quotistas, do valor de principal de suas aplicações.

- j) Risco de descasamento de taxas de juros: Mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;
- k) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: a dificuldade na localização dos Devedores, limitações em sua capacidade patrimonial e financeira, bem como riscos inerentes aos seus negócios, representam risco dos Direitos Creditórios não serem pagos ou serem pagos parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança.
- l) Como regra geral, os Cedentes de Direitos Creditórios somente terão responsabilidade pela origem e formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Quotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam devidamente pagos pelos Devedores.
- m) O Fundo, o Administrador, o Custodiante, o Consultor Especializado de Investimentos e/ou os Cedentes de Direitos Creditórios não serão responsáveis pela solvência dos Devedores: o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados.
- n) Modalidade de investimento recente e sofisticada: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento recentemente instituída em nosso País e que, ademais, tem o grau de sofisticação e complexidade inerente a uma operação de securitização de recebíveis. Os potenciais investidores devem avaliar minuciosamente essas peculiaridades, dentre as quais, risco de liquidez dos Direitos Creditórios e dos demais ativos financeiros que compõem o seu Patrimônio Líquido. Tais peculiaridades podem trazer consequências negativas ao Patrimônio Líquido, ou podem tornar o investimento ilíquido.
- o) Riscos relativos a perdas em ações judiciais: o Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses junto ao Poder Judiciário, para a execução das cobranças e/ou defesa da eficácia dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- p) Falta de Definição Clara do Perfil de Risco: o Fundo se caracteriza pela falta de definição das principais premissas que definirão seu perfil de risco, sendo algumas destas: a ausência de definição do tipo de carteira de Direitos Creditórios a serem adquiridas pelo Fundo, a participação de cada uma destas no seu Patrimônio Líquido, seu perfil de risco de crédito, auditorias, taxas que renderão estes ativos e sua rentabilidade, a taxa de cessão, mecanismo de cobrança de créditos em atraso, etc.;

q) Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo.

r) Possibilidade de Eventual Conflito de Interesse: os prestadores de serviços ao Fundo já atuam ou podem vir a atuar conjuntamente em outros projetos, em especial de fundos de investimento, como parceiros comerciais ou prestadores de serviços. Adicionalmente, caso o Fundo opte pela escolha de um Agente Cobrador não haverá qualquer impedimento quanto à opção por sociedade ligada ou controlada por um dos prestadores de serviços ao Fundo e não haverá qualquer impedimento quanto ao fato deste poder ser co-investidor na aquisição de carteiras de Direitos Creditórios, em conjunto com o Fundo. Ainda que eventuais contratações de partes relacionadas sejam sempre realizadas em condições de mercado, tais partes poderão obter benefícios que não serão necessariamente obtidos ou atribuídos aos quotistas do Fundo.

s) Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem: O Gestor ou terceiro por ele subcontratado realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa auditoria é realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a Carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito.

t) Descasamento do prazo de duração do Fundo e das eventuais demandas judiciais: existe o risco do Fundo estar envolvido em ações judiciais ligadas à cobrança ou questionamento dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações terão prazo de duração inferior ao inicialmente previsto para a duração do Fundo.

u) Pagamento dos encargos do Fundo: os rendimentos obtidos pelo Fundo, inclusive os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos do Fundo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate das Quotas, nos termos deste Regulamento. O pagamento dos valores devidos aos Quotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, o Fundo fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal.

v) Riscos decorrentes de restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes de eventuais restrições e limites impostos por lei ou regulamentação aplicável, podendo a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios estar sujeita a alterações de natureza legal ou regulamentar.

w) Risco de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pela ausência de cadastro completo de devedores: o Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso nas cobranças dos créditos, principalmente no tocante aos créditos vencidos, uma vez que os dados cadastrais dos Devedores destes créditos podem, eventualmente, estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo.

x) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo: o Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto no presente Regulamento. Decidindo os Quotistas por liquidar antecipadamente o Fundo, poderá não haver recursos suficientes para o pagamento do resgate das Quotas, caso em que o pagamento aos Quotistas ficaria condicionado: (i) ao pagamento pelos Devedores dos valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo. Nas duas situações, os Quotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais.

y) Risco de Irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito: na eventual irregularidade nos Documentos Representativos dos Créditos Cedidos ao Fundo, poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direito de Crédito.

z) Patrimônio Líquido Negativo: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 3º: O Gestor, com auxílio do Consultor Especializado de Investimentos, adota processos internos de gerenciamento de risco. O processo de gerenciamento de risco busca verificar dados estatísticos da recuperação dos Direitos Creditórios níveis de adimplemento e compatibilidade destes com as médias de mercado, de modo a avaliar a exposição da carteira do Fundo aos riscos expostos no *caput*, sugerindo e adotando medidas que possam mitigar os referidos riscos.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE CESSÃO

Artigo 23: A assinatura do Contrato de Cessão deve ser precedida do seguinte roteiro operacional: comunicação, por escrito e por correio eletrônico, do Consultor Especializado de Investimentos ao Gestor, recomendando a aquisição, pelo Fundo, de determinada carteira de Direitos Creditórios, a qual identificará os Direitos Creditórios objeto de aquisição pelo Fundo e o preço desta aquisição, sempre indicados pelo Consultor Especializado de Investimentos por oferecerem relação risco x retorno compatível com os objetivos do Fundo, devendo ainda

ser ratificado, pelo Consultor Especializado de Investimentos ao Gestor, que os Direitos Creditórios por ele recomendados foram objeto de parecer elaborado por advogado acerca da validade de sua constituição e cessão ao Fundo.

Parágrafo 1º: As notificações constantes do roteiro operacional mencionado neste artigo poderão ser enviadas via correio eletrônico.

Parágrafo 2º: A formalização de cada Contrato de Cessão e a efetiva aquisição pelo Fundo, de cada carteira de Direitos Creditórios, deverá ser precedida dos procedimentos e verificações determinados neste Capítulo VIII.

CAPÍTULO IX - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 24: A cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será realizada pelo Agente de Cobrança, prestador de serviços contratado pelo Gestor para este fim, e observará os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que, caso a caso, o responsável pela cobrança do Direito Creditório julgar conveniente:

- a) inicialmente, a cobrança será feita pelas vias e mecanismos extrajudiciais, que o Agente de Cobrança julgar mais adequado, instruindo neste sentido o Agente Cobrador, tais como contatos telefônicos, notificações por correspondência escrita, ou qualquer outro mecanismo de cobrança extrajudicial, obedecendo-se aos limites legais previstos na legislação vigente, respeitando, sempre que aplicável, os limites do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a cobrança do devedor principal, seu eventual fiador, avalista ou demais coobrigados poderá ser feita, também, a critério do Agente de Cobrança, conforme aplicável, e independentemente do disposto na alínea anterior, por meio das medidas judiciais aplicáveis ao caso, tais como, exemplificativamente, ações de cobrança e execuções judiciais de contratos e garantias, dentre outras.

Parágrafo Único: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origemação e políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, sem prejuízo dos procedimentos genéricos descritos neste Regulamento, o Fundo adotará diferentes estratégias para cobrança de Direitos Creditórios a vencer e/ou procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos a serem acordados entre o Fundo, Gestor e o Agente de Cobrança, de acordo com as características da carteira ou modalidade de Direitos Creditórios. As referidas estratégias específicas deverão ser implementadas pelo Agente de Cobrança, sempre buscando sucesso no pagamento de tais Direitos Creditórios em benefício do Fundo e observando os princípios éticos de cobrança definidos no parágrafo segundo abaixo. Todo Quotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item, por meio de assinatura de Termo de Adesão.

Artigo 25: O Agente Cobrador realizará a cobrança dos Direitos Creditórios, levando em consideração as diretrizes estabelecidas pelo Agente de Cobrança, Investimento, o

Regulamento e as especificidades do Direito Creditório, sempre com a anuência do Gestor.

Parágrafo 1º: O Agente de Cobrança poderá subcontratar a atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º: Os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que estiverem vencidos e não pagos poderão ser cobrados amigável e/ou judicialmente, com o auxílio do Agente Cobrador, conforme aplicável, na forma do *caput*, sendo o valor bruto recuperado integralmente pago ao Fundo.

Parágrafo 3º: O Contrato de Cessão somente poderá ser firmado após prévia (i) avaliação da carteira dos Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado de Investimentos e pelo Gestor; e (ii) observação às condições prévias e aos procedimentos de cessão, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO X - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 26: Será de competência privativa da Assembleia Geral:

- I. aprovar anualmente, as demonstrações contábeis no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- II. alterar o Regulamento do Fundo;
- III. deliberar sobre a substituição do Administrador, do Gestor ou do Consultor Especializado de Investimentos;
- IV. deliberar sobre a elevação da remuneração pela administração ou remuneração pela gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;

Parágrafo Único: O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares de determinação da CVM ou órgãos autorreguladores, incluindo correções e ajustes de caráter não material, for necessária em virtude da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou envolver redução de taxa devida a prestador de serviços, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas.

Artigo 27: A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Parágrafo Único: Somente pode exercer as funções de representante de Quotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Quotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;
- II. não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. não estar ligado, direta ou indiretamente, a qualquer Devedor de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- IV. não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 28: Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou o Quotista ou grupo de Quotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas emitidas poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou do Quotista.

Parágrafo 1º: O pedido de convocação da Assembleia pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelo Quotista será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia Geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; Na convocação, deverão constar, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local de realização da Assembleia. A convocação da Assembleia deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia

Parágrafo 2º: A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização..

Parágrafo 3º: Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem os Quotistas.

Artigo 29: As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença dos Quotistas representando a maioria dos presentes. As deliberações na Assembleia Geral serão tomadas pelo voto dos Quotistas, caso as mesmas não estejam em desacordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único: Poderá votar na Assembleia Geral, os Quotistas, desde que devidamente inscritos no registro de quotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral, e seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 30: A Assembleia Geral poderá ser realizada **(a)** de modo exclusivamente eletrônico, caso os Quotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou **(b)** de modo parcialmente eletrônico, caso os Quotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, de acordo com o que for informado ao Quotista no ato da convocação.

Parágrafo 1º: O Administrador deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação dos Quotistas e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Quotistas.

Artigo 31: Os Quotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral.

Artigo 32: As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas, ainda, mediante processo de consulta formal conduzido pelo Administrador.

Parágrafo 1º: A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador, por escrito, aos Quotistas, da qual deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º: Os Quotistas terão, no mínimo, **(a)** 10 (dez) dias, caso a consulta seja realizada por meio eletrônico; ou **(b)** 15 (quinze) dias, caso a consulta seja realizada por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 33: O Administrador, em nome do Fundo, e mediante instruções do Consultor Especializado de Investimentos, poderá emitir uma ou mais emissões de quotas, desde que:

- (i) nenhum Evento de Liquidação ou Evento de Avaliação tenha ocorrido ou esteja em vigor;
- (ii) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido
- (iii) a distribuição será realizada nos termos da Resolução CVM nº 160 ou nos termos do art. 8º da Resolução CVM nº 160, conforme aplicável.

Artigo 34: Cada emissão de Quotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva emissão na forma do Anexo II a este Regulamento. Fica desde já autorizada a inclusão de suplementos elaborados nos termos do Anexo II ao presente Regulamento por meio de ato do Administrador, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral de Quotistas para tanto.

Artigo 35: O Fundo emitirá 01 (uma) ou mais séries de quotas. As Quotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e não poderão ser resgatadas, a não ser ao término do prazo de duração do Fundo. Entretanto, o prazo de resgate das Quotas observará a Data de Resgate estabelecida no Suplemento.

Parágrafo 1º: Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os quotistas titulares de Quotas.

Parágrafo 2º: O Fundo buscará atingir uma Meta de Rentabilidade para as Quotas, que será estabelecida no Suplemento de emissão da respectiva série. De acordo com o valor do Patrimônio Líquido, os quotistas detentores de Quotas poderão fazer jus a uma rentabilidade superior à Meta de Rentabilidade das Quotas, não havendo limite máximo de remuneração possível para as Quotas. A Meta de Rentabilidade buscada para os Quotistas não representará e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Quotistas por parte do Fundo, do Administrador, do Custodiante, do Consultor Especializado de Investimentos, e/ou de quaisquer terceiros.

Parágrafo 3º: As Quotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos aberta em nome de seus respectivos titulares, ou por extrato expedido pela CETIP, conforme o caso, não sendo adotada a sistemática de Quotas fracionárias.

Artigo 36: No momento da subscrição e/ou aquisição das Quotas do Fundo, as quais terão registro para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos (MDA), e para negociação no mercado secundário no Módulo de Fundos (SF), ambos operacionalizados pela CETIP, caberá à instituição responsável pela distribuição assegurar a condição de investidor profissional, conforme legislação aplicável, do subscritor das Quotas, independentemente da classe a qual pertençam.

Artigo 37: Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Quotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Quotas do Fundo.

Artigo 38: As Quotas do Fundo poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário e registrado em cartório de títulos e documentos, o qual deverá ser apresentado ao Administrador e, se for o caso, à CETIP, como condição para a referida transferência.

Parágrafo 1º: O Quotista que desejar transferir suas Quotas, no todo ou em parte, deverá oferecer suas Quotas primeiramente aos outros Quotistas, que terão o direito de preferência para adquirirem as Quotas, de forma proporcional às participações que detiverem no Patrimônio Líquido do Fundo na data da oferta.

Parágrafo 2º: O Quotista Alienante deverá enviar ao Administrador notificação escrita, especificando o número de Quotas ofertadas, preço por Quota, forma, e prazo de pagamento do preço, outras condições da venda ou transferência propostas e o nome completo e a identificação do comprador potencial. A Notificação de Oferta será vinculante, irrevogável e irretratável, obrigando o Quotista Alienante à alienação das Quotas ofertadas nos exatos termos da Notificação de Oferta. Em até 10 (dez) dias da data do recebimento da Notificação de Oferta, o Administrador deverá enviá-la a todos os demais Quotistas do Fundo.

Parágrafo 3º: Os Quotistas deverão exercer o direito de preferência em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Oferta, formalizando ao Administrador, por escrito, sua intenção de adquirir as Quotas objeto da oferta.

Parágrafo 4º: Caso existam sobras de Quotas, o Administrador deverá em até 10 (dez) dias após o término do prazo referido no Parágrafo 3º acima, comunicar por escrito este fato aos Quotistas que exerceram seus direitos de preferência, sendo que esses Quotistas deverão informar ao Administrador, por escrito, acerca de seu interesse em adquirir as sobras de Quotas em até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação do Administrador.

Parágrafo 5º: Mediante o exercício do direito de preferência pelos Quotistas, na forma deste Artigo 38, com respeito a todas (e não menos que todas) as Quotas ofertadas, tais Quotas serão adquiridas conforme os termos da Notificação de Oferta e transferidas aos respectivos adquirentes no prazo de até 10 (dez) dias, contados (a) do término do período de 30 (trinta) dias a que se refere o Parágrafo 3º acima, se todos os Quotistas exercerem o seu direito de preferência para a compra de todas as Quotas ofertadas, ou (b) do término do período de 15 (quinze) dias a que se refere o Parágrafo 4º acima, se existirem sobras.

Parágrafo 6º: Se não for exercido o direito de preferência com respeito a todas (e não menos que todas) as Quotas ofertadas, o exercício do direito de preferência pelos Quotistas para aquisição de parte das Quotas ofertadas será considerado sem efeito e o Quotista Alienante poderá alienar todas as Quotas ofertadas, ao comprador potencial, durante os 60 (sessenta) dias imediatamente seguintes ao término do período de exercício do Direito de Preferência, nos exatos termos da Notificação de Oferta.

Parágrafo 7º: Depois de transcorrido o período de 60 (sessenta) dias mencionado no parágrafo precedente, sem que tenha ocorrido a transferência das Quotas ofertadas ao comprador potencial, se o Quotista Alienante ainda desejar alienar ou transferir suas Quotas, ele deverá repetir o procedimento descrito neste Artigo 38.

Parágrafo 8º: As Quotas objeto da Notificação de Oferta somente poderão ser transferidas a terceiros, nos termos deste Artigo 38, se tiverem sido totalmente integralizadas ou, caso não

estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o Quotista Alienante, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo 9º: Cada adquirente de Quotas que ainda não seja um Quotista deverá igualmente preencher o requisito de investidor profissional, bem como deverá aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador de termo de adesão e ciência de risco e dos demais documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novo Quotista.

Artigo 39: As Quotas poderão ser avaliadas por empresa classificadora de risco (*rating*) especializada, sendo que, nesse caso, a avaliação deverá ser atualizada, no mínimo, trimestralmente, de acordo com a regulamentação em vigor.

Parágrafo Único: Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Quotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação a cada Quotista das razões do rebaixamento; e
- II. envio a cada Quotista ou publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, de que trata este Regulamento, do relatório da empresa de classificação de risco.

Artigo 40: A amortização das Quotas do Fundo atenderá o disposto na regulamentação vigente. Respeitada a ordem de alocação de recursos descrita neste Regulamento, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer Emissão de Quotas a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas nos respectivos Suplementos.

Parágrafo 1º: Para efeitos de amortização das Quotas, será considerado o valor da Quota calculada no dia útil imediatamente anterior à data de amortização, deduzido de eventuais despesas, tributos e taxas.

Parágrafo 2º: Não haverá resgate das Quotas a não ser por ocasião do término do prazo de duração do Fundo ou na sua liquidação.

Parágrafo 3º: As amortizações serão realizadas com valores de principal e juros.

Artigo 41: O Fundo será ordinariamente liquidado quanto do término do seu prazo de duração, hipótese em que as Quotas serão resgatadas compulsoriamente.

CAPÍTULO XII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 42: Entender-se-á por Patrimônio Líquido do Fundo a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as

normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

Artigo 43: As Quotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 44: Os Quotistas assumem inteira responsabilidade pela liquidação de eventual ocorrência de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, obrigando-se por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 45: Os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, e segundo os critérios de precificação constantes do Manual de Marcação a Mercado do Custodiante.

Artigo 46: Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, por serem ativos que não têm um mercado de negociação, serão avaliados pelo custo de aquisição, sendo que:

- a) os Direitos Creditórios a vencer serão precificados com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio do valor de face e parcelas variáveis a receber, tais como juros ou bônus, conforme Contrato de Cessão) exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento, devendo ser aplicada provisão para devedores duvidosos, seguindo as regras do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – (“COSIF”).
- b) os Direitos Creditórios vencidos serão precificados com uma desvalorização informada pelo Consultor Especializado de Investimentos, após uma carência inicial, considerando o valor de aquisição, da data de assinatura do Contrato de Cessão até o término do prazo estimado de execução/cobrança.

Parágrafo Único: A desvalorização a ser informada pelo Consultor Especializado de Investimentos, nos termos do item “b” do *caput* deste artigo, deverá ocorrer mensalmente ou em periodicidade diferente determinada pelo Administrador, sendo que tal informação será utilizada pelo Custodiante para os fins de realização do cálculo do valor das Quotas do Fundo. O Consultor Especializado de Investimentos não receberá quaisquer remunerações adicionais pela prestação dos serviços referidos neste parágrafo ao Fundo.

CAPÍTULO XIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 47: Nos termos da Resolução CVM nº 175, constituem encargos do Fundo:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso o mesmo venha a ser vencido;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de quotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única de Quotas;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) despesas inerentes à distribuição primária de Quotas e à admissão das Quotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99, da Parte Geral, da Resolução CVM nº 175;
- r) taxa máxima de distribuição;

- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175 e deste Regulamento;
- u) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- v) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;
- x) taxa de performance, caso estabelecida neste Regulamento;
- y) taxa máxima de custódia
- z) despesas com a contratação de pareceres jurídicos relativos a operações do Fundo;
- aa) despesas, custos e comissões decorrentes de serviços relacionados a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, incluindo, sem limitação, (i) custos, despesas e comissões relacionadas e inerentes à manutenção dos Direitos Creditórios e respectivas bases de dados integrantes da carteira do Fundo; (ii) despesas com impressão e postagem de correspondências; (iii) despesas com o envio de comunicações por meio eletrônico; e (iv) custos e despesas relacionados a inclusão de dados e pesquisa cadastral nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito;
- bb) despesas com a contratação de terceiros para a prestação de serviços de agente de cobrança e de consultoria especializada;
- cc) despesas com contratação de assessorias de cobrança e agentes cobradores;
- dd) despesas extraordinárias na prospecção e/ou no acompanhamento dos Direitos Creditórios e na defesa dos interesses dos Quotistas, incluindo, mas não se limitando a, despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhadas dos respectivos comprovantes; e
- ee) despesas com o registro dos direitos creditórios, conforme aplicável;

Parágrafo Único: Quaisquer outras despesas que não sejam enquadradas como Encargos do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável, devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

CAPÍTULO XIV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 48: O Gestor deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das

Quotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas do Fundo, bem como para pagamento da remuneração dos prestadores de serviços essenciais . Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento.

Artigo 49: Diariamente, a partir da Primeira Data de Integralização de Quotas do Fundo e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento, bem como dos recursos necessários à constituição ou restabelecimento da Reserva de Despesa;
- c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- d) devolução aos titulares das Quotas dos valores aportados ao Fundo, nos termos deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização das Quotas.

CAPÍTULO XV - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 50: As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Quotistas. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Artigo 51: Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Quotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 52: O Administrador irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência

no mesmo, se for o caso.

Artigo 53: Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Quotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Quotas, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único: São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Quotistas; **(b)** a eventual contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** a eventual contratação de agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** se houver, a mudança na classificação de risco atribuída às Quotas; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Quotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Quotas.

Artigo 54: Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da classe de Quotas ou dos Quotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Quotas, casos em que o Administrador fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 55: O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classe à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral do Gestor mencionado na Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da classe única de Quotas, acompanhadas dos pareceres da auditoria independente;
- V. exemplar do novo regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 56: O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do disposto no manual que dispõe a respeito das regras e procedimentos de administração e gestão de recursos de terceiros, da ANBIMA.

Artigo 57: O Gestor deve elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo o Administrador diligenciar junto ao Gestor, devendo notificá-lo e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 58: São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) caso não sejam realizadas as Amortizações Programadas das Quotas, nas Datas de Amortização estabelecidas nos respectivos Suplemento de cada série; e
- (ii) cessação pelo Consultor Especializado de Investimentos, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com o Administrador.

Artigo 59: Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do referido evento, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único: Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 60: Poderá haver a liquidação antecipada do Fundo somente nas seguintes hipóteses:

- a) impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, identificada pelo Consultor Especializado de Investimentos, durante o Período de Investimento;
- b) caso, na hipótese de destituição, renúncia ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante, (1) não seja definido um substituto para o referido prestador de serviços, observados os prazos e procedimentos descritos neste Regulamento e na Regulamentação vigente; ou (2) o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante, conforme o caso;
- c) caso a liquidação do Fundo seja determinada por decisão de autoridade ou órgão

competente, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis;

d) por deliberação de Assembleia Geral; e

e) se após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe única de Quotas mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for imediatamente incorporada a outra classe de Quotas ;

Parágrafo 1º: Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no *caput* deste artigo, o Gestor deverá comunicar tal fato ao Administrador, que deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste artigo.

Parágrafo 2º: A partir do recebimento da comunicação do Gestor, o Administrador imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Quotas e o pagamento da amortização e do resgate das Quotas; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 3º: Caso a Assembleia Geral aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral, a suspensão da subscrição de novas Quotas e o pagamento da amortização e do resgate das Quotas deverá ser cessado. Adicionalmente, os Quotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Quotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia Geral.

Parágrafo 4º: Observada a deliberação da Assembleia Geral, o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

a) o Administrador liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.

c) observada a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento, o Administrador debitará as conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 61: Os recursos auferidos pelo Fundo serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos. Os procedimentos descritos no Parágrafo 4º do artigo anterior somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas.

Artigo 62: Caso a Assembleia Geral não chegue a um acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento, será constituído pelos titulares das Quotas em circulação um condomínio nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos Creditórios existentes na data de constituição do referido condomínio. Caso os Quotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, essa função será exercida pelo Quotista que detiver a maioria das Quotas.

Artigo 63: Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Quotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO XVII - DA RESPONSABILIDADE DOS QUOTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 64: O Fundo não limita a responsabilidade dos Quotistas ao valor das respectivas Quotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 65: As estratégias de investimento poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da classe única de Quotas definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII - COMUNICAÇÕES

Artigo 66: Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo II, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pelo Administrador e Gestor como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre o Administradora, o Gestor, os Demais Prestadores de Serviços, conforme o caso, e os Quotistas.

Parágrafo 1º: A obrigação prevista neste artigo é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Quotistas.

Parágrafo 2º: Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Quotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Quotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo 3º: Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Quotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) o Administrador irá informar previamente ao respectivo Quotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Quotista deverá ser armazenada pelo Administrador.

Parágrafo 4º: Caso o Quotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu

endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. O Administrador deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Quotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Quotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Quotas estejam admitidas à negociação.

CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 67: O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 68: O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de outubro de cada ano.

Artigo 69: As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM. Enquanto a CVM não editar tais normas, aplicam-se ao Fundo as disposições do COSIF.

Artigo 70: Os demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM, deverão ser elaborados pelo Consultor Especializado de Investimentos em conjunto com o Administrador.

Artigo 71: Na hipótese de o dia da efetivação de pagamentos aos Quotistas, seja por força da amortização ou do resgate de Quotas, coincidir com feriado na cidade onde estiver sediado o Custodiante, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Quotista(s) no 1º (primeiro) dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Quotista, a qualquer acréscimo.

Artigo 72: Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo 1º: Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo 2º: Ao tribunal arbitral caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo 3º: O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pelo Administrador, o outro pela Assembleia Geral de Quotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será

designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo 4º: A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo 5º: O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estará sujeitos ao sigilo.

Parágrafo 6º: A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo 7º: Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administrador:</u>	é a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
<u>Agente de Cobrança:</u>	é a B.CAPITAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Doutor Avelino Chaves, 106, Vila Hamburguesa, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.378.835/0001-90;
<u>Agente Cobrador:</u>	são os terceiros especializados na prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios, a serem subcontratados pelo Agente de Cobrança;
<u>ANBIMA</u>	é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Quotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a assembleia geral de quotistas;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos Creditórios, que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Base de Dados:</u>	é a Base de Dados que contém dados e informações relativas aos Direitos Creditórios e aos Devedores, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia;
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>CETIP:</u>	é a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;
<u>CMN:</u>	é o Conselho Monetário Nacional;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente do Fundo aberta junto ao Custodiante e que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos Creditórios e pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Consultor Especializado de Investimentos:</u>	é a B.CAPITAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Doutor Avelino Chaves, 106, Vila Hamburguesa, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.378.835/0001-90;

<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e o Cedente, com a interveniência do Consultor Especializado de Investimentos, nos termos do Artigo 14 deste Regulamento;
<u>COSIF:</u>	é o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, instituído com a edição, pelo BACEN, da Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987;
<u>Critério de Elegibilidade:</u>	são os critérios de elegibilidade descritos o Artigo 20, deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	é a BRL TRUST DTVM S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada Emissão de Quotas, indicada no Suplemento da respectiva série;
<u>Demais Prestadores de Serviços:</u>	São os prestadores de serviços contratados pelo Administrador e/ou o Gestor;
<u>Devedores:</u>	são as pessoas físicas ou jurídicas devedoras dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
<u>Direito de Preferência:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 38, Parágrafo 1º, deste Regulamento;
<u>Direitos Creditórios:</u>	são todos os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Entidade Registradora:</u>	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, a ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios, quando aplicável;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	são os eventos descritos no Artigo 58, deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	são os eventos descritos no Artigo 60, deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	é o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II;
<u>Gestor</u>	é a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves

	Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.486.793/0001-42;
<u>Investidor Profissional:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>Meta de Rentabilidade:</u>	é a meta de remuneração de cada Emissão de Quotas estabelecida no respectivo Suplemento, de acordo com este Regulamento;
<u>Notificação de Oferta:</u>	é a notificação escrita, especificando o número de Quotas ofertadas, preço por Quota, forma, e prazo de pagamento do preço, outras condições da venda ou transferência propostas e o nome completo e a identificação do comprador potencial;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XIII;
<u>Prestador(es) de Serviços Essenciais</u>	É o Administrador e/ou o Gestor do Fundo, conforme o caso;
<u>Primeira Data de Integralização:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas são colocados pelo Investidor Profissional à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
<u>Quotas:</u>	são as Quotas emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas emitidas pelo Fundo;
<u>Quotista Alienante</u>	é o Quotista que desejar transferir suas Quotas, no todo ou em parte, nos termos deste Regulamento;
<u>Regulamento:</u>	é o presente Regulamento do Fundo;
<u>Reserva de Despesas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 48 deste Regulamento;
<u>Resolução CVM nº 30</u>	é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
<u>Resolução CVM nº 160</u>	é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
<u>Resolução CVM nº 175</u>	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022; conforme alterada;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento:</u>	é o suplemento ao presente Regulamento, relativo a cada Emissão de Quotas, o qual deverá conter as seguintes

	informações relativas à Emissão de Quotas em questão, conforme o caso: (i) quantidade de Quotas da Emissão em questão, (ii) Valor Unitário de Emissão, (iii) Data de Emissão, (iv) Datas de Amortizações Programadas, caso existam, (v) Data de Resgate, (vi) Número Mínimo de Quotas a serem Distribuídas e (vii) Meta de Rentabilidade da respectiva Emissão de Quotas a que se refira;
<u>Taxa DI:</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela CETIP e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis; e
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, conforme regulamentação vigente.
<u>Tribunal Arbitral:</u>	Conforme definição disposta no Artigo 76, Parágrafo 2º, desse Regulamento.

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO**Suplemento ao Regulamento****[●]^a Emissão de Quotas****Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II**

Suplemento ao regulamento para emissão da [●]^a Emissão de Quotas da [●]^a do **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II** (o “Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

Quantidade de Quotas: [●];

Valor Unitário de Emissão: [●];

Montante total da Oferta: [●];

Data de Emissão: [●] de [●] de [●];

Data de Resgate: [dia [●] do [●] mês, a contar da Data da 1^a Subscrição de Quotas da 1^a Emissão de Quotas do Fundo, sendo que caso esta data não seja um dia útil, a Data de Resgate será definida como o dia útil imediatamente subsequente / não haverá resgate das Quotas a não ser por ocasião do término do prazo de duração do Fundo ou na sua liquidação];

Meta de Rentabilidade¹: [acumulação de [●]% da Taxa DI, calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 dias úteis] / [n/a];

Amortizações Programadas: A presente Emissão de Quotas [será amortizada integralmente na Data de Resgate, não existindo outras amortizações programadas] / [terá seu principal e juros amortizados parcialmente segundo os percentuais e datas a seguir estabelecidos]:

Percentual do Principal a ser Amortizado	Data de Amortização
[●]%	[●] de [●] de [●]
[●]%	[●] de [●] de [●]

Número Mínimo de Quotas a ser distribuída: [●];

Procedimento de Distribuição. As Quotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160] / [emissão nos termos do art. 8º, inciso [●] da Resolução CVM nº 160]

¹ A indicação da Meta de Rentabilidade como múltiplo da Taxa DI é meramente exemplificativa. O Fundo poderá adotar outros indexadores no cálculo da Meta de Rentabilidade, devendo o indexador e a forma de cálculo da Meta de Rentabilidade definida quando da emissão de cada série de Quotas.

Prazo: O prazo da Oferta Pública Registrada será de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação do Anúncio de Início.] {ou} [As Quotas objeto de emissão nos termos do art. 8º, inciso [•] da Resolução CVM nº 160, poderão ser subscritas durante o prazo de [•] [•] [dias / meses] contados da presente data.]

IOs termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

[•], [•] de [•] de [•].

DocuSigned by:

Ana Carolina Ferracini Coutinho Moura

EA3F4B7E386A4A5...

DocuSigned by:

Rogério Ferreira

D33F2BFB0B97442A...

Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II,
representado pelo Administrador BRL Trust DTVM S.A.